



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 4.051, DE 2008.

Proíbe a utilização das dependências da Polícia Civil para custodiar presos.

Autora: Deputada MARINA MAGGESSI

Relator: Deputado FRANCISCO TENÓRIO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei proposto pela ilustre Deputada Marina Maggessi cujo objetivo é vedar o uso das dependências da Polícia Civil para custodiar os presos condenados, os submetidos à medida de segurança, os provisórios e os egressos, ainda que a prisão se dê em caráter temporário.

Para justificar a proposição, a nobre Deputada afirma que a Polícia Civil vem sendo utilizada, também, como estabelecimento carcerário, ainda que tal atribuição esteja totalmente além de seu âmbito de existência e que não tenha estrutura para responder a tal demanda.

Propala a autora, ainda, que a Constituição Federal, no § 4º do art. 144, ensina que cabe às polícias civis as funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, nada assentindo sobre as estranhas práticas de servir de estabelecimento carcerário e de custodiar presos, como sói acontecer nas delegacias de muitos Estados do Brasil. Essa prática, aliás, fere o princípio da estrita legalidade constitucional, segundo a nobre Deputada.

Relata a Deputada, também, que os policiais civis não recebem treinamento para desempenhar a função de custódia de presos, função essa pertencente aos agentes penitenciários, os quais foram treinados para exercê-la, nos termos do que preceitua o art. 82 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

Pretende a autora corrigir esse desvio funcional, para o que apresenta a proposição ora relatada.

O PL nº 4.051, de 2008, foi distribuído, primeiramente, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, para cuja relatoria tive a honra de ser designado, apresentando, agora, este Parecer.

Nos termos do artigo 32, XVI, f, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca do mérito da proposição.

O projeto tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, conforme artigo 24, II, do Regimento Interno da Casa.

Encerrado o prazo para recebimento de emendas, estas não foram apresentadas ao presente projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Técnico, nos termos regimentais (art. 32, inc. XVI, alínea f), proceder à análise do Projeto de Lei nº 4.051/08.

Assim, em relação à avaliação do mérito, entendo por oportuna a proposição, eis que intenta concretizar o dispositivo constitucional inserto no art. 144, qual seja, o de que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da polícia civil”, e, bem assim, das outras polícias de que trata o referido artigo.

A proposição incorpora, ainda, a garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso XLVIII, onde se lê que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Como se vê, as delegacias de polícias não são, de fato, os locais constitucionalmente designados para a custódia de presos, quaisquer que sejam eles.

Acrescente-se que não resta despiciendo – justamente por constar do rol dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal – o inciso XLIX do art. 5º, o qual estabelece que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Bem se vê que esses apenados, alojados em compartimentos improvisados, inadequados, inseguros, sem condições mínimas de habitabilidade, nas delegacias de polícia de todo o Brasil, não veem a concretização dessa garantia constitucional, porquanto esses locais não dispõem de estrutura física adequada para custodiar presos.

As delegacias de polícia, aliás, são prédios administrativos cujas funções precípuas se inserem no âmbito da investigação policial, da realização dos trabalhos de polícia judiciária, do atendimento ao cidadão, da elaboração de termos circunstanciados e de outros procedimentos de sua competência.

Por essa razão, a construção desses prédios não obedeceu, logicamente, aos rigorosos parâmetros técnicos designados às construções de estabelecimentos prisionais de segurança, os quais são reforçados para impedir ou dificultar resgates, conter fugas ou motins, tão comuns em meio à população carcerária.

Além disso, as delegacias de polícia estão localizadas, normalmente, em áreas residenciais e são frequentadas por cidadãos honestos, que lá vão para registrar queixas de crimes dos quais são vítimas. Não devem esses cidadãos, portanto, ficar expostos à periculosidade dos apenados que lá se encontram. De igual modo, não podem os policiais civis que lá trabalham correrem riscos de vida, em função da frágil segurança oferecida por essas delegacias, diante do grau de perigo que os presos lhes oferecem.

Por fim, a despeito do oportuno tema apresentado na proposta da nobre Deputada e, bem assim, da qualidade de suas justificativas, vislumbro um pequeno reparo em seu PL para que, em um 4º parágrafo, conste que o preso deverá ficar custodiado na delegacia o tempo necessário para a lavratura do auto de prisão em flagrante e da assinatura da nota de culpa pelo delegado de polícia. Assim, após a entrega da referida nota de culpa ao preso, este será imediatamente transferido para o sistema prisional.

Dessa forma, por acreditar que a proposição em análise constituirá aprimoramento do ordenamento jurídico pátrio, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.051, de 2008, **com a Emenda** apresentada em anexo.

Sala da Comissão, de julho de 2009.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI N° 4.051, DE 2008

EMENDA DE RELATOR ADITIVA Nº /2009.

Acrescente-se ao artigo 1º do projeto o seguinte parágrafo:

Art. 1º.....

.....
§4º O preso deverá ficar custodiado na delegacia até a lavratura do auto de prisão em flagrante e a assinatura da nota de culpa pela autoridade policial. Após a entrega da referida nota de culpa ao preso, este será imediatamente transferido para o sistema prisional.

Sala da Comissão, em de julho de 2009.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO

Relator